

Acórdão: 15.381/01/1^a
Impugnação: 40.010058856-71
Impugnante: Portugal Supergelados Ltda
Proc.do Suj. Passivo: José Souza Lopes/Outros
PTA/AI: 02.000150676-33
Inscrição Estadual: 062.729000.00-55(Autuada)
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Infração apurada pelo Fisco através do confronto entre os documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Autuada com sua documentação fiscal e contábil. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para aprovar o crédito tributário conforme proposição da Auditoria Fiscal. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas através de documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Autuada. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 792 a 800, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 995 a 998.

A Auditoria Fiscal solicita diligência à fl. 1.002, que resulta nas manifestações de fls. 1.004 a 1.017.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1.018 a 1.022, opina pela procedência parcial do lançamento.

DECISÃO

Após "diligência" realizada pelo Fisco em 18/06/1998 junto ao estabelecimento da Impugnante, localizado na "Rua Tremedal nº 151", na cidade de Belo Horizonte/MG, promoveu-se a apreensão de diversos documentos, os quais foram relacionados no TADO nº 02.000150668.07 (fls. 04/05), dentre eles vários *pedidos*, alguns com identificação impressa como BRASFRUT (nome fantasia da empresa

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

autuada "Portugal Supergelados Ltda. - Consulta/SICAF em anexo), e, outros, como FRUTMIX (razão social da empresa "Frutmix Ltda., sediada na Rua dos Pampas, 664, Bairro Prado, B.H. - CNPJ nº 70.976.022/0001-77 e I. E. nº 062.837096.0021).

Entendendo que a Autuada, naquela data, encontrava-se sem inscrição estadual para o citado endereço, *presumiu* o Fisco a inexistência de notas fiscais para tais *pedidos*, culminando na lavratura do TADO nº 02.000150676.33 em 01/07/1998 (fls. 02, 03, 06 e 07), e, posteriormente, na emissão do correspondente Auto de Infração (fls. 786/787), imputando-se a ela a realização de "saídas de mercadorias sem documento fiscal", no montante total de R\$ 107.020,44 (valor inicial do TADO equivalente a R\$ 84.032,00).

Ao discordar de tal procedimento, comparece o sujeito passivo arguindo, em síntese, que, além de não ter sido informado da modificação no valor autuado, emitiu nota fiscal para diversos Pedidos da BRASFRUT, e que os Pedidos da FRUTMIX pertencem a outra empresa, não podendo ser confrontados com seus documentos, tendo eles sido utilizados para levantamento de clientes por dois de seus funcionários, antigos "vendedores" da firma "Frutmix".

Concernente à alteração no montante correspondente à "base de cálculo" do imposto (de R\$ 84.032,00 para R\$ 107.020,44), temos que tal ocorrência deu-se em função de um novo somatório dos valores consignados nos *pedidos*, após a lavratura do termo inicial (TADO - fls. 02/03). Este fato foi formalizado por meio de "anexo" à referida peça (fls. 06/07), os quais foram remetidos à Autuada por via postal (fls. 783).

No que tange à tese de inexistência de inscrição estadual para o estabelecimento autuado no momento da apreensão dos documentos relacionados às fls. 04 dos autos, ocorrida em 18/06/98 no endereço da "*Rua Tremedal nº 151, Bairro Carlos Prates, B.H.*", faltou cautela e bom senso ao Fisco, vez que a Autuada traz à lide informações que comprovam a adoção de providências prévias para a regularização da mudança da sede de sua empresa para tal local - *pedido para armazenagem de suas mercadorias naquele endereço, datado de 03/06/98 (fls. 807); cópia da Declaração Cadastral referente à alteração de seu endereço, apresentada à repartição fazendária competente em 17/06/98 (fls. 809/810).*

Há de se ressaltar, também, que em momento algum os Autuantes sinalizaram uma possível presença de mercadorias em estoque no citado estabelecimento, limitando-se em apreender os documentos lá encontrados.

Relativamente aos *pedidos* que subsidiaram a constatação de "saídas de mercadorias sem nota fiscal" (identificados nos itens 01, 07 a 11 do Termo de Apreensão de fls. 04, e relacionados em anexo ao TADO - fls. 06/07), tem-se que estes não foram acostados aos autos em sua totalidade, apesar da "diligência" determinada pela Auditoria Fiscal (fls. 1.002). Assim, a análise do feito limitar-se-á àqueles documentos autuados às fls. 79/182, que constituem *prova* da realização de operações de vendas de mercadorias por parte da Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para os intitulados Pedidos da BRASFRUT (fls. 124/182), além das cópias anexadas pelos Autuantes às fls. 08/68, a Defendente traz à colação diversas notas fiscais correspondentes à maior parte de tais documentos "extra-fiscais" (fls. 818/917), alguns com divergência nas "quantidades" e/ou nos "valores unitários", em face à renegociação da transação comercial inicialmente combinada (Pedidos n.ºs. 233, 414, 317, 398 e 205 - fls. 906/909, 910/911, 912/913, 914/915 e 916/917), conforme planilha de confronto anexa. Não houve comprovação do acobertamento fiscal somente para os *pedidos* de n.ºs. 202, 222, 232, 242, 352, 377, 392, 400, 416, 419, 564 e 567 (fls. 139, 142, 145, 151, 153, 155, 159, 160, 163, 166, 173 e 176, nessa ordem), no valor total de R\$ 2.407,37 (n.ºs. 242 e 392 – avaliação dos produtos com base nos menores preços unitários dos demais *pedidos* de fls. 79/150, 152/158 e 160/182, conforme quadro anexo).

Por outro lado, no tocante aos denominados Pedidos da FRUTMIX (fls. 79/123), mostram-se contraditórios os argumentos da Contestante, pois, ao mesmo tempo em que ela opõe-se ao confronto destes com seus documentos fiscais, pelo fato de pertencerem a outra empresa ("Frutmix Ltda."), fala que os mesmos foram utilizados em seu estabelecimento por dois de seus funcionários, para levantamento de clientes (declarações de fls. 816/817).

Pelo simples manuseio de tais *pedidos*, percebe-se que seu conteúdo identifica operações de vendas de mercadorias, possuindo a mesma grafia manuscrita nos documentos da BRASFRUT (fls. 89/92, em relação aos de fls. 139/158, e fls. 93/123, comparados aos de fls. 127/138). Além disso, alguns destes *pedidos* possuem até "comprovante de recebimento" aposto pelos destinatários dos produtos (n.º 1.232 - fls. 87; n.º 928 - fls. 107 - v).

Ademais, existe perfeita correspondência entre vários destes *pedidos* e notas fiscais emitidas pela Autuada (vide quadro comparativo em anexo), exceto com relação àqueles de n.ºs. 2743, 2742, 2741, 2740, 1232, 826, 829, 831, 835, 836, 910, 913, 914, 916, 917, 918, 921 e 928 (fls. 79, 81, 83, 85, 87, 88 a 92, 94 a 99, 101 e 107, nessa ordem), no valor total de R\$ 5.867,44 (n.º 1232 – avaliação dos produtos com base nos menores preços unitários dos demais *pedidos* de fls. 79/86 e 88/182, conforme demonstrativo anexo), para os quais não há prova de cobertura fiscal.

Diante das prefaladas considerações, dentre os *pedidos* relacionados às fls. 06/07 e, em parte, acostados às fls. 79/182, reputa-se correta a apuração de "saídas desacobertadas" apenas para aqueles em que não houve comprovação da emissão de documento fiscal, totalizando a importância de R\$ 8.274,81.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para manter as exigências fiscais somente em relação aos pedidos de fls. 79, 81, 83, 85, 87 a 92, 94 a 99, 101 e 107 (Frutmix) e de fls. 139, 142, 145, 151, 153, 155, 159, 160, 163, 166, 173 e 176 (Brasfrut), nos termos do bem elaborado parecer da Auditoria Fiscal. Participaram

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão (Revisor), Luciana Mundim de Mattos Paixão e Cleusa dos Reis Costa.

Sala das Sessões, 29/11/01.

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator**

FMBS/EJ

CC/MG